Lei No. 062/91

Data: 16/12/92

Súmula: Institui Código de Justiça Desportiva Municipal.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o.) A Organização da Justiça Desportiva Municipal, o processo, as infrações e as panalidades, regulam-se por este código, a que ficam submetidas, em todo o território Municipal, as pessoas físicas, jurídicas e equiparadas, que de forma direta ou indireta, intervém e participam dos eventos desportivos sob a organização, coordenação e supervisão da Prefeitura Municipal de Pinhão.
PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se às pessoas Jurídicas os Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS DESPORTIVOS MUNICIPAIS

Art. 2o.) Entende-se por Conselhos Desportivos Municipais os Órgãos principais encarregados da aplicação das disposições contidas neste código, mediante processo.

Art. 3o.) Ficam instituídos os Seguintes Conselhos Desportivos Municipais:
I - CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS (C.M.R.)
II - CONSELHO MUNICIPAL DE DECISÕES (C.M.D.)
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Conselhos Desportivos Municipais acima instituídos, serão constituídos por 03 (três) a 05 (cinco) auditores afetivos e 02 (dois) suplentes.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Conselhos Desportivos Municipais terão sede e Jurisdição no território do Município.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Os auditores dos Conselhos Desportivos Municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato fixado no respectivo decreto.
PARÁGRAFO QUARTO - O Decreto de nomeação indicará, dentre os auditores efetivos, um que exercerá a Presidência do Conselho.
PARÁGRAFO QUINTO - Na ausência ou impedimento do Presidente, os auditores do respectivo Conselho, em número legal e presentes na sessão, escolherão dentre seus pares, um para presidí-los, interinamente.

Art. 4o.) Os Conselhos Desportivos Municipais, constituídos por 03 (três) auditores deverão, necessariamente, deliberar e julgar com a totalidade de seus membros, e os que forem constituídos por 05 (cinco) auditores efetivos poderão deliberar por maioria absoluta.

Art. 5o.) Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:
I - Morte, renúncia ou exoneração;
II - Condenação transitada em julgado, no âmbito da Justiça Desportiva Criminal;
III - Não comparecimento a duas sessões consecutivas ou três intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Conselho.

Art. 6o.) O auditor fica impedido de atuar no processo quando;
I - Em relação a (s) parte (s), ocorrerem vínculos de parentesco ou afinidade;
II - For inimigo notório da parte;
III - Prejulgar a causa.
PARÁGRAFO 1o. - Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tome conhecimento do processo; se o auditor não o fizer, podem as partes argüí-los até o início da sessão, sob pena de preclusão;
PARÁGRAFO 2o. - Arguido o impedimento, decidirá o Conselho sobre o fato.

Art. 7o.) O decreto que nomeia os auditores integrantes dos Conselhos Desportivos Municipais especificará se os serviços serão exercidos mediante remuneração ou considerados de relevante interesse público, não havendo nesta última hipótese, contra-prestação pecuniária.

Art. 8o.) São atribuições dos auditores dos Conselhos Municipais praticar todos os atos necessários ao perfeito funcionamento da Justiça Desportiva, ressalvados os que estejam expressamente vedados por este Código ou legislação vigente.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 9o.) Ficam instituídos os seguintes Órgãos Auxiliares cuja competência é definida por este Código:
I - Procuradoria Desportiva;
II - Secretaria;
III - Defensoria Pública.
PARÁGRAFO 1o. - Os Órgãos Auxiliares atuarão junto aos Conselhos de Justiça Desportiva, não tendo seus membros direito de voto durante as sessões.
PARÁGRAFO 2o. - Cada Órgão Auxiliar será representado por um membro efetivo, nomeado por Decreto Municipal.
PARÁGRAFO 3o. - O prazo do mandato dos membros dos Órgãos Auxiliares coincidirá com o dos auditores dos Conselhos.

PARÁGRAFO 4o. - A nomeação dos integrantes da Procuradoria e Defensoria deverá recair, preferencialmente, em pessoas habilitadas para o exercício da advocacia.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 10) Compete ao Conselho Municipal de Recursos (CMR) processar e julgar:
I - os recursos de revisão interpostos as decisões do Conselho Municipal de Decisões, observadas as disposições deste Código;
II - os membros do Conselho Municipal de Decisões, pela prática de infrações previstas neste Código;
III - os recursos de Retificação interpostos sobre as suas decisões;

Art. 11) Compete ao Conselho Municipal de Decisões, processar e julgar:
I - as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições contidas neste Código, regulamentos e demais normas desportivas emanadas dos órgãos competentes;
II - os mandatos de garantia;
III - as impugnações de partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, nos termos definidos neste Código;
IV - os impedimentos apostos a seus membros;
V - os casos omissos de natureza disciplinar.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 12) Compete a Procuradoria Desportiva, através de seu Procurador, promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, que violarem as disposições deste Código e/ou Regulamento de evento específico, e a todo tempo fiscalizar o cumprimento e a execução das leis desportivas.

Art. 13) Compete a Defensoria Pública, através de seu Defensor promover o assessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, contra as quais for instaurado processo disciplinar, desde que formalmente constituída, através de instrumento de Mandato com poderes específicos.

Art. 14) Compete à Secretaria, através de seu responsável, os trabalhos de execução cartorial dos atos e termos processuais.

TÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15) O Processo Disciplinar Desportivo orientar-se-á pelos princípios da oficialidade, da publicidade, do contraditório, da oralidade, da verdade real, da lealdade, da economia processual e duplo grau de jurisdição.

Art. 16) O Processo Disciplinar e o instrumento pelo qual os Conselhos aplicam as normas aos casos concretos; será iniciado na forma prevista neste Código e se desenvolverá por impulso oficial.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 17) A sindicância tem por finalidade apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua autoria, para subsequente instauração de Processo Disciplinar.
PARÁGRAFO 1o. - Somente haverá instauração de Sindicância, como antecendente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecido a autoria ou os elementos necessários à sua identificação.
PARÁGRAFO 2o. - A Sindicância constitui-se em procedimento meramente informativo, porém os atos que lhe forem decorrentes deverão ser reduzidos a termo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 18) Quando a decisão não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração de natureza grave, o Conselho competente poderá suspendê-la preventivamente por prazo não superior a 10 (dez) dias.
PARÁGRAFO ÚNICO - o prazo da suspensão preventiva, quando for o caso, será comutado na suspensão definitiva.

CAPÍTULO IV
DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 19) Poderão figurar no processo disciplinar, em conjunto, no ativo ou passivo da relação processual, duas ou mais pessoas, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente a demanda;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

Art. 20) Poderá intervir no processo disciplinar, o terceiro que possuir interesse jurídico no resultado da causa.

CAPÍTULO V
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 21) Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física, jurídica ou equiparada é convocada para, perante os Conselhos Esportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhes forem imputadas

Art. 22) Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência a pessoa física, jurídica ou equiparada dos atos e termos do processo para que pratique ou deixe de praticar algum ato.

Art. 23) As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão através de seu representante legal ou credenciado perante o evento esportivo, na forma definida neste Código.

Art. 24) As citações e intimações das pessoas físicas, serão feitas direta e pessoalmente ou através de representante legal ou credenciado pela entidade a que as mesmas pertencerem.

Art. 25) As citações e intimações previstas nos artigos anteriores, serão obrigatoriamente afixadas em edital ou publicadas em Boletim Oficial.

Art. 26) O instrumento de citação, indicará o nome do citando, sua qualificação e a entidade a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

Art. 27) O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de representante credenciado ou ainda de defensor público ou particular, será considerado revel.
PARÁGRAFO ÚNICO - a revelia importa, como consequência jurídica, na confissão quanto à matéria de fato.

Art. 28) O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Art. 29) Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificadas neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 30) A prova dos fatos alegados no processo disciplinar, caberá à parte que os formular.

Art. 31) A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenador de modalidade gozarão de presunção de veracidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada por árbitros, auxiliares ou coordenadores de modalidade.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS

Art. 32) Prazo é o lapso de tempo no qual os atos processuais desportivos devem ser praticados.
PARÁGRAFO 1o. - Considera-se prazo legal aquele que deve realizar-se de conformidade com o previsto neste Código e, prazos de ofício aqueles fixados pelo Presidente do Conselho no curso do processo, na ausência de expressa disposição legal.
PARÁGRAFO 2o. - Os Presidentes dos Conselhos Desportivos, na fixação dos prazos de ofício considerarão a urgência do ato, de forma a não causar prejuízos ou demora a administração da justiça.

Art. 33) O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e/ou o relatório, a Comissão Dirigente será de até 02 (duas) horas, coantadas do encerramento da última partida de cada rodada esportiva.

Art. 34) O prazo para o Comissão Dirigente remeter a súmula e/ou relatório que consubstanciem infrações, à Procuradoria do Conselho será de até 06 (seis) horas, contadas de seu recebimento.

Art. 35) O prazo para oferecimento de denúncia, pela Procuradoria será de até 06 (seis) horas, contadas do recebimento da súmula e/ou relatório da arbitragem, ou ainda dos elementos necessários à propositura da ação.

Art. 36) O prazo para juntada da procuração outorgada a Defensoria Pública ou particular, quando requerida, será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 37) O prazo para a interposição de recurso será de 48 (quarenta e oito) horas a contar-se da publicação da sentença.

CAPÍTULO VIII
DAS NULIDADES

Art. 38) A nulidade processual terá cabimento ocorrendo inobservância ou violação de princípio, formalidade ou providência essencial, capas de caracterizar prejuízo irreparável à(s) parte(s).

Art. 39) A nulidade será requerida pela Procuradoria, pelo Denunciado ou por terceiro interessado, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos e será declarada a termo.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 40) A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado causa, como não será também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte que a aproveitaria.

Art. 41) Não será conhecida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 42) Os processos de competência dos Conselhos Desportivos observarão o procedimento sumário, definido neste Código.

Art. 43) O processo disciplinar desportivo será iniciado por denúncia da Procuradoria ou através de representação da parte interessada.
PARÁGRAFO 1o. - É facultado a parte interessada, ao invés de oferecer representação solicitar à Procuradoria que ofereça denúncia, devendo nesta hipótese oferecer os elementos indispensáveis a tal propositura, de acordo com o artigo 44 deste ordenamento.
PARÁGRAFO 2o. - Quando o processo iniciar-se através de representação, o Presidente, antes de designar o relator, o dia e a hora da sessão, remeterá os autos a Procuradoria para ratificá-la, aditá-la ou opinar pela sua rejeição.
PARÁGRAFO 3o. - O pronunciamento da Procuradoria pela rejeição, não obsta o desenvolvimento normal do processo.

Art. 44) A denúncia, a representação, o recurso ou qualquer requerimento, será dirigido ao Conselho ou Tribunal competente, e conterá:
I - a qualificação de quem o subscreve;
II - a qualificação da parte contrária, se houver;
III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - as provas relativas aos fatos que forem formulados;
V - o pedido ou providência.

Art. 45) Cumpridos os atos processuais acima exigidos, seguir-se-á com a sessão de instrução e julgamento.

CAPÍTULO X
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 46) No dia e hora designados, o presidente do Conselho, havendo número legal, declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.
PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do Conselho, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida porém, a presença das partes e/ou seus representantes legais.

Art. 47) Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do Conselho.

Art. 48) Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se tem provas a produzir, inclusive testemunhais, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.
PARÁGRAFO 1o. - Deferida pelo Conselho a produção das provas, serão ouvidas as testemunhas, em seguida serão os seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.
PARÁGRAFO 2o. - Se estiver presente, o denunciado ou o representado será tomado, inicialmente, o seu depoimento, o qual será devidamente registrado na ata da sessão.
PARÁGRAFO 3o. - Se houver prova fonográfica ou cinematográfica, esta será produzida antes da testemunhais.

Art. 49) Concluída a fase instrutória, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes para suas razões finais.
PARÁGRAFO ÚNICO - Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será em dobro.

Art. 50) O Presidente, encerrados os debates, indagará dos auditores se estão em condições de votar e, caso afirmativo, dará a palavra ao relator para proferir o seu voto.
PARÁGRAFO 1o. - O Auditor-Relator, findo o relatório, prestará aos demais auditores os esclarecimentos que se fizerem necessários.
PARÁGRAFO 2o. - Em casos excepcionais, o Presidente poderá, a pedido de qualquer Auditor, deferir diligências complementares, tendentes a esclarecer questão condicionante à solução da causa.
PARÁGRAFO 3o. - As diligências complementares, quando deferidas, deverão ser realizadas desde logo e o processo, obrigatoriamente, ser reicluido na pauta da sessão subsequente.

Art. 51) Após a prolação do voto do Auditor Relator, votarão, pela ordem que determinar a presidência do Conselho, os demais Auditores efetivos e, em seguida, quando for o caso, os auditores substitutos, votando por último o Presidente.
PARÁGRAFO 1o. - Os Auditores, ao proferirem seus votos, deverão, necessariamente, fundamentá-los.
PARÁGRAFO 2o. - Os Auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Art. 52) Quando, na votação para aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o Auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 53) As decisões definitivas da Justiça Desportiva retroagirão a data do fato, quando entre este e a decisão decorrer prazo superior a 30 (trinta) dias, e retroagirão a data do início da competição quando tratar-se de participação irregular de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas e, ainda, nas hipóteses que forem determinadas pelo Conselho.

Art. 54) As decisões proferidas pela Justiça Desportiva produzem efeitos imediatos.

TÍTULO IV
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA REABILITAÇÃO

Art. 55) O desportista que houver sofrido pena de eliminação poderá pedir reabilitação ao Conselho Municipal de Recursos, instruindo o pedido com a documentação de duas pessoas de notória idoneidade vinculadas ao desporto, que atestem suas condições de reabilitação.
PARÁGRAFO 1o. - O requerimento de reabilitação somente poderá ser formulado decorrridos 03 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão.
PARÁGRAFO 2o. - A reabilitação só será concedida uma única vez.

Art. 56) Recebido o requerimento de reabilitação, será concedida vista ao procurador, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sendo os autos, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

CAPÍTULO II
DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 57) Será concedido o mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito líquido e certo ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Art. 58) Não se dará mandado de garantia tendo por objeto:
I - ato ou decisão da Justiça Desportiva quando houver recurso previsto neste Código;
II - a suspensão de pena disciplinar.

Art. 59) A petição inicial, dirigida ao Presidente do Conselho, será apresentada em duas vias, com os documentos e/ou elementos que a instruírem.
PARÁGRAFO ÚNICO - após a apresentação da petição, não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 60) Ao despachar a inicial, o Presidente do Conselho ordenará que se notifique a autoridade coatora, a qual será encaminhada uma das vias da petição inicial, juntamente com a cópia dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 61) Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Conselho, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá a concessão de liminar sempre que se tratar de pedido que venha de qualquer modo, alterar tabela ou realização de eventos oficiais.

Art. 62) A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandato de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.
PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho de indeferimento do mandado caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho competente.

Art. 63) Findo o prazo do artigo 60, o Presidente do Conselho concederá vista ao Procurador para este pronunciar-se.
PARÁGRAFO 1o. - Restituídos os autos do processo pelo Procurador, será designada sessão de julgamento, ainda que não tenham sido prestadas as informações requeridas à autoridade coatora.
PARÁGRAFO 2o. - O Presidente do Conselho, para o julgamento do mandado de garantia impetrado, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 64) Os processos de mandado de garantia terão prioridade sobre os demais.

Art. 65) O mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

CAPÍTULO III
DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

Art. 66) É admitida a impugnação de partida ou prova, ou de seu resultado, de conformidade com o procedimento adotado neste Capítulo.

Art. 67) O pedido de impugnação de partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, será dirigido ao Conselho competente, em 02 (duas) vias, e obrigatoriamente subscrito pelo representante legal ou credenciado da entidade requerente, no prazo de até 06 (seis) horas, contadas do encerramento da partida ou prova.
PARÁGRAFO 1o. - Protocolado e registrado o pedido de impugnação no Conselho competente, os autos serão remetidos, em caráter de urgência, ao Presidente do órgão, que imediatamente dará vista ao Procurador para emitir parecer, sendo em seguida incluído em pauta para julgamento, em sessão ordinária, se possível, ou extraordinária.
PARÁGRAFO 2o. - Processado e feito, o Conselho decidirá em caráter irrecorrível.

Art. 68) São partes legítimas para formular impugnação, a entidade ou parte diretamente lesada, ou ainda, terceira que tenha legítimo e comprovado interesse.

Art. 69) O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo Presidente do Conselho, se manifesta a ilegitimidade do requerente, se desacompanhado da taxa prevista no artigo 70 ou se formulado fora do prazo legal.

Art. 70) O impugnante de partida ou prova, ou de seu resultado, juntamente com a formulação do pedido de impugnação, recolherá a taxa correspondente de 10 MVRS, que será devolvida, se procedente a impugnação.
PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa para impugnação a que alude o "caput" deste artigo, será devida, sem exceção, por todos os participantes dos eventos organizados, coordenados e supervisionados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 71) É facultado as pessoas, físicas, jurídicas e equiparadas requererem a qualquer dos conselhos desportivos esclarecimentos, providências, pleitos ou pedidos de natureza desportiva, bem como medidas urgentes capazes de preservar direitos individuais ou coletivos, bastando qualificar-se adequadamente, especificar os fatos e indicar os seus fundamentos jurídicos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo, as consultas ou pareceres de natureza meramente técnicos, cujo fim seja, precipuamente, o de prestar informações e não o de garantir um direito individual ou coletivo.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

Art. 72) São cabíveis os seguintes recursos:
I - recurso de retificação;
II - recurso de revisão;
III - recurso extraordinário.
PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do Conselho Municipal de Recurso são irrecorríveis, exceptuadas os casos previstos neste Código.

CAPÍTULO I
DO RECURSO DE RETIFICAÇÃO

Art. 73) Cabe recurso de retificação quando:
I - houver na decisão, obscuridade, dúvida ou contradição;
II - for omitido, na sentença, ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho.

CAPÍTULO II
DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 74) O recurso de revisão é cabível sobre todas as decisões definitivas proferidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DECISÕES, ainda que por unanimidade.
PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo as decisões proferidas nos Processos Especiais de Impugnação de Partida, sobre as quais não caberá nenhuma espécie de recurso.

CAPÍTULO III
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75) Cabe recurso extraordinário:
I - quando a decisão contrariar dispositivo do Código de Justiça Desportiva Municipal ou legislação desportiva em vigor.
II - quando a decisão resultar de manifesto erro de fato ou de falsa prova ou, ainda, se após a decisão se descobrirem provas da inocência do punido;
III - quando sobreviver norma que de qualquer modo beneficie o punido.
PARÁGRAFO 1o. - O recurso mencionado dirigir-se-á ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva da Fundação de Esporte e Turismo do Paraná, com sede na capital do Estado.
PARÁGRAFO 2o. - O prazo para a remessa, ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, dos autos do processo no qual foi interposto o recurso, será de 05 (cinco) dias úteis, a contar do seu protocolo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76) Nos recursos, salvo se interpostos pela Procuradoria ou pelo queixoso, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 77) O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda matéria discutida no processo, de acordo com a competência fixada neste Código, e em obediência aos prazos legais.

Art. 78) As decisões proferidas pela Justiça Desportiva que cominarem pena de eliminação; condenarem membro de órgão da justiça desportiva ou integrante da entidade organizadora, serão obrigatoriamente submetidas a revisão.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese acima, a revisão será determinada, de ofício, pelo Presidente, do Conselho Municipal de Decisões, imediatamente após a prolação da sentença.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 80) Protocolado e registrado o recurso na Secretaria do Conselho Municipal de Recursos, será o mesmo juntado aos autos e, em seguida, concedida vistas ao recorrido por 72 (setenta e duas) horas, para contra-arrazoar.

Art. 81) Decorrido o prazo supra aludido, a Secretaria do Conselho Municipal de Recursos remeterá os autos ao Presidente do órgão para designação do Auditor Relator e data da sessão de julgamento.

Art. 82) A Secretaria, em seguida, intimará as partes da sessão de julgamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 83) Declarada aberta a sessão de julgamento, o Presidente concederá 15 (quinze) minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para sustentação oral de suas razões; incontinente serão proferidos os votos a partir do Auditor Relator.
PARÁGRAFO 1o. - Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas, salvo caso expresso neste Código.
PARÁGRAFO 2o. - O prazo para sustentação oral, previsto neste artigo, poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.
PARÁGRAFO 3o. - Proferidos os votos, o Presidente determinará a lavratura de acórdão.

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84) É punível toda infração disciplinar, exceto as hipóteses legais.

Art. 85) Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.
PARÁGRAFO ÚNICO - A lei posterior que favorecer o infrator, aplicar-se-á ao fato ainda não definitivamente julgado e, quando cominar pena menos rigorosa, aplica-se ao fato já julgado, mesmo que em decisão irrecorrível.

Art. 86) Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resutlado.

TÍTULO VII
DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87) Infração disciplinar é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica ou não culpável.
PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:
a) tenha por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;
b) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 88) Diz-se a infração:
I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
II - tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

PARÁGRAFO 1o. - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 2 (dois) terços.

Art. 89) Diz-se a infração:
I - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
II - culposa, quando o egente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 90) O erro quanto á pessoa contra a qual o crime é praticado não exime a punição.

Art. 91) Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, somente será punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 92) Não há infração quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em estrito cumprimento de dever de ofício;
III - em legítima defesa;
IV - no exercício regular de direito.
PARÁGRAFO ÚNICO - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 93) Extingue-se a punibilidade:
I - pelo cumprimento da penalidade determinada;
II - pela morte do infrator;
III - pela retroatividade de lei que não mais considerar o fato como infração;
IV - pela reabilitação nos casos de eliminação.

TÍTULO IX
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 94) Aplicam-se as seguintes penalidades, as infrações previstas neste Código:
I - multa;
II - suspensão por prazo;
III - perda de mandato;
IV - indenização;
V - eliminação;
VI - medida de recuperação.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 95) O Conselho, na fixação das penalidades, entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão. os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 96) São curcunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:
I - ter sido praticada a infração com o auxílio de outrem;
II - ter sido praticada com uso de arma ou outro instrumento que assim possa ser considerado;
III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
IV - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento.
V - Ser o infrator reincidente.
PARÁGRAFO 1o. - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.
PARÁGRAFO 2o. - Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 2 (dois) anos.

Art. 97) São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta;
I - ser o infrator menor de 18 anos à data da infração;
II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto municipal;
III - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos 2 (dois) anos anteriores à data do julgamento;
IV - a retratação do infraor ao ofendido, desde que, aceita, na Sessão do Conselho, nas infrações contra a honra e a moral.

Art. 98) No consurso de agravantes e atenuantes, a pena dever aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias proponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, a personalidade do infrator e a reincidência.

Art. 99) A pena será fixada atendendo-se aos critérios estabelecidos no artigo 95 deste Código, em seguida serão considerados as circunstâncias atenuantes e agravantes, que se aplicadas propiciarão a diminuição ou o aumento da pena.
PARÁGRAFO 1o. - Havendo equivalência entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, o Conselho não considerará qualquer delas.
PARÁGRAFO 2o. - Prepoderando circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena base será aumentada ou diminuída em até 1/3 (um terço), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração.

PARÁGRAFO 3o. - O concurso entre agravantes e atenuantes é obrigatório, desde que encontre-se presente qualquer das circunstâncias estabelecidas legalmente.

Art. 100) Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á, a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de 1/3 (um terço) até a metade. As penas aplicam-se entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão for dolosa e as infrações concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Art. 101) Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, da mesma natureza, nas mesmas condições de tempo, lugar, forma da execução ou outras semelhantes, devem, as ações subsequentes serem consideradas como continuação da primeira, aplicando-se a pena de somente uma das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diferentes, aumentando-se em qualquer dos casos a pena de 1/3 (um terço) até a metade.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I
AGRESSÕES FÍSICAS

Art. 102) Praticar agressão física:
I - contra pessoa subordinada ou vinculada a delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissão organizadora do evento, por fato ligado ao esporte.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) anos.
II - contra membros da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao esporte.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II
OFENSAS MORAIS

Art. 103) Ofender moralmente:
I - pessoa subordinada ou vinculada as delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissão organizadora do evento, por fato ligado o desporto.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias,
II - membros da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.
PARÁGRAFO ÚNICO - admite-se a retratação nos termos do artigo 101, IV, deste Código.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 104) Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena será majorada em até 2/3 (dois terços) quando, para a execução da infração, se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.

Art. 105) Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto ou de qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Art. 106) Participar de rixa, salvo para separar os contendores.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses.

TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I
DA SUBTRAÇÃO

Art. 107) Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, com ou sem emprego de violência.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos e indenização do bem subtraído.

CAPÍTULO II
DO DANO

Art. 108) Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destituição, de que tenha ou não posse ou detenção.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos e indenização pelos danos causados.

CAPÍTULO III
DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 109) Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha posse ou a detenção.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos e indenização do bem apropriado.

TÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 110) Incitar publicamente a prática de infração.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 15 (quinze) meses.

Art. 111) Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento esportivo.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) mês a 02 (dois) anos.

TÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 112) Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.
PENA: Eliminação.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nas mesmas penas incorrerá quem fizer o uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

Art. 113) Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição tranferência ou qualquer vantagem indevida.
PENA: Eliminação.

Art. 114) Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.
PENA: Eliminação.

Art. 115) Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ou ardil.
PENA: Eliminação.

CAPÍTULO II
DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 116) Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício, ou ainda para que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.
PENA: Eliminação.

Art. 117) Receber ou solicitar para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para praticá-lo contra expressa disposição de norma desportiva.
PENA: Eliminação.

Art. 118) Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas ou praticá-lo com abuso de poder ou excesso de autoridade.
PENA: Eliminação.

Art. 119) Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar o coordenador de modalidade, para que influa no resultado da competição.
PENA: Eliminação
PARÁGRAFO ÚNICO - Na mesma pena incorrerá o proponente ou intermediário.

Art. 120) Dar ou prometer qualquer vantagem a Dirigente, Técnico ou Atleta para que ganhe ou perca pontos em competição, com a intenção de prejudicar terceiros.
PENA: Eliminação.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou intermediário.

Art. 121) Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.
PENA: Eliminação.

TÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

Art. 122) Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade participante, organizadora e comissão do evento.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 123) Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissão de eventos.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 124) Veicular, sem prévio consentimento, o nome do Município ou seu órgão esportivo, em eventos de natureza esportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 125) Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações esportivas, quando requisitada.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 126) Recusar o ingresso, aos membros dos órgãos, Conselhos e Comissões, em suas praças ou instalações esportivas, durante a realização dos eventos.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 127) Abandonar a disputa do evento, após o seu início.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Art. 128) Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar ou sem as condições exigidas para atuação.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses e/ou multa de 02 (dois) a 10 (dez) MVRs.
PARÁGRAFO UNICO - A suspensão e/ou multa aplica-se ao Município na modalidade em questão.

Art. 129) Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou em condições irregulares para a solenidade de abertura de evento esportivo.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias e/ou multa de 02 (dois) a 10 (dez) MVRs.

Art. 130) Impedir, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para sua praça ou instalação desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses e/ou multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) MVRs.

Art. 131) Ordenar que o atleta não atenda à convocação oficial, ou dificultar esse atendimento.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses.

Art. 132) Deixar de encaminhar ou exibir ao órgão desportivo documentos solicitados de interesse público.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 133) Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, em congressos ou reuniões com fins organizacionais desportivos, capazes de comprometer a moralidade, ou reputação dos órgãos públicos ou entidades desportivas.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 134) Deixar de cumprir obrigação de natureza desportiva, assumida oficialmente em qualquer documento.
PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses e 02 (dois) anos e/ou indenização equivalente ao prejuízo causado.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 135) Ordenar ao(s) atleta(s) que se omita(m), de qualquer modo da partida ou prova.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Art. 136) Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Art. 137) Permitir a participação em suas equipes de atleta(s) sem condições legais de atuação.
PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.
PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão aplica-se tão somente à modalidade em que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

PARÁGRAFO 2o. - A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica.

Art. 138) Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida ou prova.
PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses.
PARÁGRAFO ÚNICO - A entidade fica, também, sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.

Art. 139) Praticar ato hostil, desleal ou incoveniente durante a competição.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 140) Praticar jogada violenta.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.
PARÁGRAFO ÚNICO - Se da jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em até 2/3 (dois terços).

Art. 141) Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, aitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

SECÇÃO ÚNICA
DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES E COORDENADORES

Art. 142) Deixar de cumprir obrigação de ofício, cumprí-la com excesso ou abuso de autoridade.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 18 (dezoito) meses.

Art. 143) Omitir-se no dever de provenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes da súmula.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 144) Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 145) Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 146) Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para o qual foi designado.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 147) Não conferir os documentos de indentificação das pessoas físicas constantes da súmula.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 148) Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida ou prova, regularmente preenchidos.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 149) Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autoridades.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro dias).

Art. 150) Abandonar, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 151) Deixar os auditores, a Procuradoria, a Defensoria Pública e o Secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias

Art. 152) Deixar, a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Conselho competente da justiça desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 18 (dezoito) meses.

Art. 153) Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na justiça desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 18 (dezoito) meses.

Art. 153) Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na justiça desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 154) Prestar depoimento falso à justiça desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 03 (três) anos.
PARÁGRAFO UNICO - A penalidade será reduzida até a metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 155) Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
PENA: Suspenção pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 156) Deixar de comparecer, sem justa causa, a Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 157) Admitir, como integrante de delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Art. 158) Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.
PENA: Eliminação.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159) As infrações previstas no presente Código e passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas, serão objeto de notificação à autoridade competente para apuração e promoção das responsabilidades, através dos Presidentes dos Órgãos de Justiça Desportiva.

Art. 160) Os casos omissos e as lacunas deste Código, serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais de direitos e analogia.

Art. 161) A interpretação das normas contidas neste Código, reger-se-á pelas regras gerais de hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 162) Aplicam-se, supletivamente a este Código, as disposições contidas no Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva da Fundação de Esporte e Turismo do Paraná.

TÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163) Os processos em curso, ao entrar em vigor este Código, serão julgadas pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais brandas.

Art. 164) Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 1991.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal